DELIBERAÇÃO PA00 - 5/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5748/2013
PROTOCOLO	: 1413993
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – REGISTRO DE VALORES REPASSADOS – DIVERGÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

No que se refere à formalização, é verificada a presença dos Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei de outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído por instrução normativa do Tribunal de Contas.

Quanto aos limites constitucionais e legais, é verificado o cumprimento por parte do município com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, e assim também, quanto à composição da dívida consolidada líquida.

A presença de inconsistência no saldo patrimonial do exercício e divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Cassilândia referente ao exercício financeiro de 2012, administração do Senhor Carlos Augusto da Silva.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

1. RELATÓRIO

Trata o feito em epígrafe, do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão administrativa e financeira do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF Nº 083.666.928-25, Prefeito.

O processo foi encaminhado a este Tribunal de Contas, via do Ofício nº 27/SC/2013, de 27/03/2013 e protocolado em 1º de abril de 2013, por conseguinte, dentro do prazo previsto.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e manifestou entendimento no sentido que seja emitido o Parecer Prévio Contrário à Aprovação por esta Corte, consoante revelam a **Análise Conclusiva nº 4056/2015**, identificada nos autos pela **Peça 48.**

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 17364/2016 (Peça 49),** opinando no sentido de a prestação de contas seja objeto da emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pela emissão do Parecer Contrário à Aprovação da Prestação de Contas, consoante se infere do Parecer: **PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 18318/2016**, **(Peça 50)**.

No tocante ao Orçamento Anual do Município de Cassilândia, a sua aprovação se deu pela Lei Municipal nº 1846, de 23 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 58.207.647,71** (Cinquenta e Oito Milhões, Duzentos e Sete Mil, Seiscentos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Um Centavos).

No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares/Especiais no montante de R$ 11.173.575,72, com cobertura através dos recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, entretanto, com os valores inicialmente aprovados, consoante demonstra o Quadro a seguir:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	58.207.647,71
(+) Créditos Adicionais Suplementares/Especiais	-	11.173.575,72
• Superávit Financeiro	-	-
• Excesso de Arrecadação	-	-

• Operação de Crédito	-	-
• Anulação de Dotações	-	11.173.575,72
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**58.207.647,71**

Fonte: Peça 34 e 44.

1.1 GESTÃO FISCAL

Nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

1.1.1 Equilíbrio Fiscal

No exercício em referência, considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, a situação fiscal do município de Cassilândia está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit do Exercício Anterior		1.870.893,90
(+) Receita Arrecadada	-	50.501.224,37
(-) Despesa Empenhada	-	47.450.530,33
(=) Resultado Fiscal Negativo	**-**	**4.921.587,94**

Fonte: Peças 14 e 44.

Os dados acima revelam a ocorrência *superávit* na gestão fiscal dos recursos movimentados pelo Município, da ordem de R$ 4.921.587,94, atendendo, assim, o que preconiza o Artigo, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.2 Despesa com Pessoal

Nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, a despesa total com pessoal dos municípios não poderá exceder o percentual de **60%**, da receita corrente líquida, atendendo a seguinte distribuição: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Nesse particular, foram despendidos em despesas com pessoal, os seguintes valores:

DESPESAS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**45.511.240,06**	
(+) Despesas do Poder Executivo	-	19.108.550,78	41,99
(+) Despesas do Poder Legislativo	-	1.203.429,98	2,64
	-		
(=) Total da Despesa		**20.311.980,76**	**44,63**
RESUMO:			
Margem Permitida	-	**27.306.744,04**	**60,00**
Margem Utilizada	-	**20.311.980,76**	**44,63**

Fonte: Peça 44

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de **R$ 20.311.980,76,** cujo montante situou-se bem abaixo do limite máximo permitido, que era de **R$ 27.306.744,04.**

Do montante efetivamente compromissado**, R$ 19.108.550,78** foram gastos pelo Executivo e **R$ 1.203.429,98** pelo Legislativo, respectivamente, **41,99% e 2,64%.** Logo, a despesa com pessoal do Município de Cassilândia representou **44,63%** relação à sua *Receita Corrente Líquida*, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

1.1.3 Dívida Consolidada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**45.511.240,06**	
Dívida Consolidada Líquida	-	4.548.675,24	-
Margem Permitida	-	**54.613.488,07**	**1,20**
Margem Utilizada	-	**4.548.675,24**	**0,10**

Fonte: Peça 44.

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Cassilândia a **0,10 vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

1.1.4 – Garantias e Contragarantias

No exercício em questão, o Município não apresentou compromissos relativos ao oferecimento de Garantias ou Contragarantias.

1.1.5 Operações de Crédito

No exercício apreciado, o Município não captou recursos na modalidade de operações de crédito junto a instituições financeiras.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	4.016.025,67
(-) Restos a Pagar	-	2.241.085,13
(-) Depósitos	-	15.590,55
(=) Resultado Financeiro	**-**	**1.759.349,99**

Fonte: Peça 44

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Município resultou no *superávit* apurado, de **R$1.759.349,99.**

Para se chegar ao resultado acima, procedeu-se à exclusão do **Ativo Financeiro** da *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia*, da ordem de R$19.733.534,96, pois, tais recursos devem ser utilizados, exclusivamente, no custeio dos benefícios: **concedidos** e **a serem concedidos.**

1.3 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64, *"a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

A obtenção de resultados positivos e que atendam aos objetivos traçados pela Administração Pública, passa primeiro, por uma **Gestão Patrimonial** bem sucedida e, depois, por uma **Gestão Contábil** eficiente.

Nesse sentido, toda a movimentação financeira experimentada dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Diversos aspectos são imprescindíveis para que se alcance, sob o prisma da Gestão Contábil, resultados que atendam ao interesse público, tais como: ***Fluxo de Caixa; Elaboração e Controle Orçamentário;*** *Balanço Patrimonial****; Análise de Indicadores; Planejamento Tributário; Definição de Custos Padrões; Ponto de Equilíbrio, etc.***

1.3.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

1.3.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, segundo a concepção dada pelo Artigo 102 da Lei 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
RECEITAS	-	50.395.285,88
. Correntes	-	50.360.312,59
. Capital	-	34.973,29
DESPESAS	-	47.450.530,33
. Créditos Orçamentários e Suplementares	-	47.450.530,33
. Créditos Especiais	-	-
. Créditos Extraordinários	-	-
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**2.944.755,55**

Fonte: Peça 44

Em conformidade com o demonstrativo acima, o resultado da execução orçamentária do exercício aponta para o *superávit* de **R$2.944.755,55**.

1.3.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ressalva, ainda, no seu parágrafo único, que *"os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."*.

De acordo com os dados informados, tem-se a seguinte composição do Balanço Financeiro:

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	-	**87.249.626,75**
1.1 – Orçamentária	-	50.395.285,88
1.2 – Extraorçamentária	-	17.314.979,12
1.3 – Saldo Exercício Anterior	-	19.539.361,75
2. DESPESA		**70.768.298,27**
2.1 – Orçamentária		47.450.530,33
2.2 - Extraorçamentária		23.317.767,94
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	-	**16.481.328,48**

Fonte: Peça 44

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se encontrava ao final do exercício, corretamente depositado em instituições financeiras oficiais, atendendo, assim, o que determina o **Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.**

1.3.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do *patrimônio público,* apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. ATIVO	-	**48.845.376,41**
1.1 – Financeiro	-	23.749.560,63
1.2 – Permanente	-	24.792.629,81
1.3 - Compensado	-	303.185,97
	-	

2. PASSIVO		**22.556.080,10**
2.1 – Financeiro	-	2.256.675,68
2.2 - Permanente	-	19.996.218,45
2.3 - Compensado	-	303.185,97
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	-	**26.289.296,31**

Fonte: Peça 44

Nota-se, que o Saldo Patrimonial revelou-se positivo, haja vista o *Ativo Real Líquido* da ordem de **R$26.289.296,31.**

No entanto, o Resultado Patrimonial em questão não está correto, eis que os cálculos realizados apontam para a existência de diferença em relação ao que foi demonstrado, conforme segue:

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

E S P E C I C A Ç Ã O	VALORES – R$
Saldo Patrimonial – 2011 – Ativo Real Líquido	**15.528.018,72**
Resultado Patrimonial do Exercício – *Superávit*	2.819.244,02
Saldo Patrimonial Apurado no Exercício	18.347.262,74
Saldo Patrimonial Demonstrado (P. 44)	26.289.296,31
DIFERENÇA APURADA:	**7.942.033,57**

De acordo com o demonstrado acima, o Saldo Patrimonial do Exercício de 2012 apresenta-se inconsistente, uma vez que o montante apurado (R$18.347.262,74), não condiz com o que foi demonstrado no Balanço Patrimonial acostado à Peça 44 (R$26.289.296,31), despontando uma diferença da ordem de R$7.942.033,57.

1.3.1.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	-	**67.533.856,71**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	50.395.285,88
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	4.162.825,86
1.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	12.975.744,97
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**64.714.612,69**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	47.450.530,33
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	164.790,18
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	17.099.292,18
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit do Exercício	-	**2.819.244,02**

Fonte: Peça 44

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *superávit* de **R$2.819.244,02.**

1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.4.1 Educação

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino decorre de mandamento insculpido no artigo 212, da Constituição Federal. No caso dos municípios, a exigência é de que seja aplicado, no mínimo, **25%** dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212, DA CF/88.	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	**5.381.925,05**
1.1– Impostos	5.179.795,27
1.2– Dívida Ativa Tributária	103.472,32

1.3– Multas e Juros de Mora s/ tributos	98.657,46
2 – RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**22.938.717,27**
2.1– Transferências da União	12.827.766,47
2.2– Transferências do Estado	10.110.950,80
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)	**28.320.642,32**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	
4.1– Transferências do Salário-Educação	322.890,50
4.2– Outras Transferências do FNDE	312.660,17
5– TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	114.760,00
6– RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS À EDUCAÇÃO	-
7– OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	-
8- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4+5+6+7)	**750.310,67**
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
9 – Receitas destinadas ao FUNDEB	4.469.146,82
10- Receitas recebidas do FUNDEB	6.002.595,09
11- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (9 – 10)	**1.533.448,27**
DESPESAS DO FUNDEB	
12– Pagamento dos profissionais do Magistério (60%)	3.668.118,77
13- Outras despesas (40%)	2.445.412,52
14- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12+13)	6.113.531,29
15– MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL (12 / 10 X 100%)	**61,11%**
CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPIC AS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
16– Impostos e Transferências destinadas à MDE (25% de 3)	**7.080.153,08**
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
17– Educação Infantil	2.435.287,72
18- Ensino Fundamental	8.685.414,62
19- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (17+18 +**11***)	11.120.702,34
DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	
20– Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (11)	1.533.448,27
21– Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	-
22– Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira/Não Processados	-
23– Despesas vinculadas ao Superávit Financeiro	-
24– Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira	-
25– Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB	12.445,06
26- TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS (20+21+22+23+24+25)	1.545.893,33
27– MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: [(19-8-26) / (3)] X 100%)	**31,16%**
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA MDE	
28– Contribuição Social do Salário-Educação	
29– Recursos de Operações de Créditos	-
30- TOTAL DE OUTRAS DESPESAS (28 + 29)	-
31- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (19-8-26)	**8.824.498,34**

RESUMO:	
. Margem Aplicada na MDE	**31,16%**
. Margem Aplicada na Remuneração do Magistério	**61,11%**

Fonte: Peça 44

No exercício em apreciação, o município de Cassilândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, a importância correspondente a **R$ 8.824.498,34,** representando **31,16%**, portanto, superior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto à aplicação de recursos no pagamento dos profissionais da educação básica, o desempenho alcançado superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), tendo o município aplicado **R$ 3.668.118,77,** o que representou **61,11%** em relação ao total recebido, que foi de **R$ 6.002.595,09.**

1.4.2 Saúde

A operacionalização dos recursos dos Fundos Municipais de Saúde está disciplinada no Artigo 77, § 1º, Inciso III, do ADCT da Constituição Federal, a qual estabelece que os municípios devem aplicar, no mínimo, **15%,** tendo por base os impostos de que trata o artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, Inciso I, alínea "b" e § 3º, também, da Carta Magna.

De acordo com os dados examinados, a aplicação dos recursos pelo Município de Cassilândia no exercício teve o seguinte comportamento:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE – Art. 77, § 1º, III da CF/88.	
RECEITAS	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
RECEITAS DE IMPOSTOS	**5.381.925,05**
. Impostos	5.179.795,27
. Dívida Ativa Tributária	103.472,32
. Multas e Juros de Mora s/ tributos	98.657,46
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**22.938.717,77**
. Transferências da União	12.827.766,97
. Transferências do Estado	10.110.950,80
TOTAL - (I)	**28.320.642,82**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS Á SAÚDE	
TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	
. Transferências da União	5.510.212,65
. Transferências do Estado	501.025,58
. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	-
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	-
TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A SAÚDE - (II)	**6.011.238,23**

TOTAL A SER APLICADO NA SAÚDE COM RECURSOS PRÓPRIOS – 15% - (I X 15 / 100)	**4.248.096,42**
DESPESAS	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	
.301-Atenção Básica	7.507.971,31
.302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.401.744,10
.303-Suporte Profilático e Terapêutico	344.688,91
.304-Vigilância Sanitária	95.348,09
.305-Vigilância Epidemiológica	-
.306-Alimentação e Nutrição	-
. Outras Subfunções	-
TOTAL – (III)	**12.349.752,41**
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
DESPESAS COM SAÚDE	12.349.752,41
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONAISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	6.044.833,54
. Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS	6.011.238,23
. Recursos de Operações de Crédito	-
. Outros Recursos – Aplicação Financeira	33.595,31
(-) RESTOS A PAGAR – DESPESAS NÃO PROCESSADAS	298.730,23
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS	-
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - (IV)	**6.006.188,64**
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITE CONSTITUCIONAL – % - (IV / I)	**21,21%**
RESUMO:	
. Aplicação Mínima na Saúde – 15%	**4.248.096,42**
. Margem Aplicada	**6.006.188,64**
. Percentual Aplicado	**21,21%**

Fonte: Peça 44

Os dados acima revelam que a aplicação superou a exigência mínima de 15% (quinze por cento), tendo o município aplicado **R$ 6.006.188,64 nas ações e serviços públicos de saúde,** o que representou **21,21%** em relação ao montante da receita considerada.

O resultado, entretanto, está sujeito a ressalvas, vez que os recursos contabilizados pelo Município a titulo de repasses, apresenta divergências em relação ao que foi informado pela União e pelo Estado, conforme segue:

1.4.3 Repasses ao Poder Legislativo

Pelo Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Despesa total do Poder Legislativo não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente

realizados no exercício anterior.

No caso do município de Cassilândia, o limite máximo a ser observado em 2012, é de 7% (sete por cento), conforme o previsto no Inciso I do citado artigo.

Destarte, o Poder Executivo se vê impedido de repassar ao Legislativo, em recursos em montante superior a esse limite.

Quanto ao cumprimento do mandamento constitucional em questão, este pode ser acompanhado com o auxílio do quadro a seguir:

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, I – CF/88		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita efetiva em 2011	-	29.377.661,06
Limite Máximo – 7%	-	2.056.436,27
Valor Repassado ao Legislativo	-	1.960.914,27
Margem Utilizada	-	**6,67%**

Fonte: Peça: 44

Desse modo, os recursos repassados ao Poder Legislativo a título de **duodécimo,** nos termos do Artigo 29-A, da Carta Maior, observa-se que o limite máximo **foi devidamente respeitado pelo município**, uma vez que foram transferidos recursos da ordem de **R$ 1.960.914,27,** correspondendo a **6,67%** em relação à Receita Arrecadada no exercício anterior.

1.4.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, consta certidão informando que a municipalidade não possui precatórios a serem quitados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

2. VOTO:

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos

pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto relativo à formalização, o processo encontra-se regular, eis que consubstanciado dos Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus artigos 101 a 105 e, ainda, de outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo prontamente ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Unidade de Instrução.

Quanto aos limites constitucionais e legais, os dados coligidos nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, e assim também, quanto à composição da dívida consolidada líquida.

No entanto, a prestação de contas acha-se acometida de irregularidades que não foram sanadas, a contento, pelo Órgão Jurisdicionado, a saber:

a) – Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde;

b) – Inconsistência do Saldo Patrimonial do Exercício.

Com referência ao fato mencionado na alínea “a”, anota-se que o município apresentou divergência nos valores dos repasses recebidos pelo *Fundo Municipal de Saúde* para o atendimento aos programas de saúde, segundo espelha o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (Peça 18).

De acordo com o site www.fns.saude.gov, a União demonstra que repassou ao *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia* o montante de R$5.361.601,85, o que diverge do montante contabilizado pelo Órgão: R$5.036.072,65, surgindo, pois, a diferença **a menor**, de **R$325.529,20**.

Por sua vez, o site www.saude.ms.gov.br registra a informação de que o Estado de Mato Grosso do Sul transferiu no exercício o total de R$893.212,16, quantia diferente daquela que foi registrada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia*: R$501.025,58, portanto, **R$392.186,58**, a menor.

Somadas as importâncias, verifica-se que o Município deixou de contabilizar

como Transferências de recursos para a Saúde, o montante de **R$717.715,78**, ocasionando divergência na apuração do resultado da aplicação de recursos em *ações e serviços públicos de saúde*.

Portanto, resulta em mácula para a presente prestação de contas.

Com referência ao **Saldo Patrimonial do Exercício,** assunto tratado na alínea "b" acima, os cálculos levados a efeito na sua apuração, evidenciam que este não está demonstrado corretamente nesta prestação de contas.

De sorte que, o Balanço Patrimonial – Anexo 14, anexado à **Peça 44,** evidencia que o Município de Cassilândia auferiu resultado positivo correspondente ao *Ativo Real Líquido* da ordem de **R$26.289.296,31.**

Todavia, os cálculos realizados indicam que o referido Saldo Patrimonial não está correto.

Tomando como ponto de partida o **Saldo Patrimonial** consignado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2011) acostado à **Peça 14,** tem-se que o resultado ali apurado corresponde ao *Ativo Real Líquido* de **R$15.528.018,72.**

Acrescido do **Resultado Patrimonial** do exercício, nesse caso, do *Superávit* de **R$2.819.244,02,** devidamente apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais– Anexo 15 (Peça 44), obtém-se o novo **Saldo Patrimonial do Exercício**, que atende pelo *Ativo Real Líquido* no montante de **R$18.347.262,74.**

Porém, este não é o Saldo que consta do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Peça 44), que registra o *Ativo Real Líquido* da ordem de **R$26.289.296,31**, ocasionando, assim, a diferença de **R$7.942.033,57**.

Para a maior compreensão, seguem os cálculos realizados para a apuração do Saldo Patrimonial do Exercício:

CÁLCULO DO SALDO PATRIMONIAL

Exercício de 2012

Saldo Patrimonial/2011 – *Ativo Real Líquido* (Anexo 14 – Peça 14)	15.528.018,72
(+) Resultado Patrimonial/2012 - *Superávit* (Anexo 15 – Peça 44)	2.819.244,02
(=) Saldo Patrimonial-2012 - *Ativo Real Líquido*	**18.347.262,74**
(-) Saldo Patrimonial Demonstrado – *Ativo Real Líquido* (Anexo 14 – Peça 44)	26.289.296,31
(=) Diferença apurada:	**7.942.033,57**

Consoante à demonstração acima, o Saldo Patrimonial do Exercício de 2012 apresenta-se inconsistente, em razão da diferença apurada, da ordem de R$7.942.033,57, a qual não foi devidamente esclarecida e solucionada pelo Órgão Jurisdicionado.

Aliás, ao ser notificado sobre essa questão, o responsável pela prestação de

contas apresentou à Fl., 749, da Peça 44, a seguinte justificativa,

> [...]
>
> a) O saldo Patrimonial do exercício anterior (2011) inicialmente encaminhado a essa corte de contas constava o valor de R$ 15.528.018,72.
>
> b) Posteriormente ao envio do balanço do exercício de 2011, houve alteração no balanço do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia, que alterou o saldo Patrimonial de:
>
> - PATRIMONIO REAL DESCOBERTO R$ 3.347.188,89 para ATIVO REAL LÍQUIDO R$ 4.594.844,68.
>
> b.1) Cópia do balanço patrimonial do Instituto de Previdência e do balanço patrimonial consolidado em anexo.
>
> c) Com as modificações ocorridas no balanço de 2011, ficou assim o saldo patrimonial de 2012:
>
> -**Saldo Patrimonial Anterior -R$ 23.470.052,29 (grifo nosso)**
>
> -Resultado Patrimonial do Exercício - R$ 2.819.244,02
>
> -Ativo Real Líquido - R$ 26.289.296,31
>
> c.1) Segue com o presente os anexos 14 –Balanço Patrimonial e anexo 15 Demonstrativos das Variações Patrimoniais –Consolidados.
>
> [...]

Contudo, a Unidade de Instrução reexaminou o processo sob esse aspecto, e teceu o seguinte comentário:

> *"Verificamos que o Interessado informa na letra "c", o Saldo Patrimonial Anterior no valor de R$ 23.470.052,29, entretanto, não encaminhou o Balanço Patrimonial com o novo saldo. Assim, permanece a pendência.".*

Em conclusão, o Órgão Técnico posicionou-se pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação desta prestação de contas.

Na mesma linha de raciocínio seguiram a Auditoria e o Ministério Público de Contas.

Pois bem. Em consulta ao Balanço Geral do município de Cassilândia relativo ao exercício anterior (exercício de 2011), constato que a sua autuação foi providenciada nesta Corte sob o número de Processo: **TC-10.996/2012**.

O processo em questão já foi apreciado por esta Casa, sendo que na oportunidade o Egrégio Tribunal Pleno acolheu o bem elaborado Voto da eminente Conselheira Marisa Monteiro Serrano e deliberou pela emissão do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação – PA00-G.MJMS-11/2015**.

O ponto alto que culminou na rejeição da referida prestação de contas, foi

justamente a *inconsistência* do Saldo Patrimonial, visto que enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo XIV apresentado pelo Município de Cassilândia apresentou o *Ativo Real Líquido* de **R$15.528.018,72**, os cálculos elaborados pelo Corpo Instrutivo, naquela oportunidade, apontaram como **Saldo Patrimonial** daquele exercício o montante de **R$15.420.783,42**, resultando na diferença da ordem de **R$107.235,30**.

Insta salientar, também, que o **Balanço Patrimonial** que integrou a prestação de contas do exercício anterior, confere com o que foi acostado na **Peça 14** deste processo, o qual registra o Saldo Patrimonial/Ativo Real Líquido no montante de **R$15.528.018,72.**

Portanto, qualquer que tenha sido a alteração promovida pelo Setor Contábil de Cassilândia, esta não teve efeito prático sobre o **Saldo Patrimonial do exercício de 2011**, tanto assim, que resultou em desacerto na composição do *Saldo Patrimonial* do presente exercício.

Além do mais, o *Saldo Patrimonial/Ativo Real Líquido* de R$15.528.018,72 apurado no Balanço Patrimonial – Anexo XIV do exercício financeiro de 2011 não sofreu qualquer alteração à época da apreciação do processo **TC/MS 10.996/2012** por este Tribunal de Contas, via do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação – PA00-G.MJMS-11/2015.**

Assim, confirma-se haver descompasso entre a afirmação produzida pelo responsável e a realidade dos fatos ora analisados, vez que o *Saldo Patrimonial/Ativo Real Líquido de 2011*, não foi corrigido em nenhum momento, quer naquele exercício ou mesmo nesta prestação de contas, permanecendo, pois, a diferença significativa de **R$7.942.033,57**, conforme apurado.

Para tratar de questões envolvendo a *correção* dos erros contábeis, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade editou a **Resolução nº 1179/2009**, aprovando a *NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*, postada nesses termos:

> [...]
>
> Retificação de erro
>
> 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações

contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

44. Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

45. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.

46. A retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.

47. Quando for impraticável determinar o montante do erro (por exemplo, erro na aplicação de política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. Os itens 50 a 53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir erro para um ou mais períodos anteriores.

48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.

Divulgação de erro de período anterior

> 49. Ao aplicar o item 42, a entidade deve divulgar:
>
> (a) a natureza do erro de período anterior;
>
> (b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:
>
> (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
>
> (ii) se a NBC TS sobre Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
>
> a) (c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e
>
> (d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.
>
> As demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Abstrai-se do teor da referida **NBC TG – 23**, que os erros contábeis podem ocorrer em diversas fases que antecedem à prestação de contas, sendo que as correções devem ser providenciadas levando em consideração a natureza e o momento em que forem detectados, conforme estampam os itens 42 a 48 acima transcritos.

No caso desta prestação de contas, ao admitir e justificar a existência de "alteração" que teria provocado a inconsistência do Saldo Patrimonial do Exercício, o responsável por esta prestação de contas deveria ter adotado, de acordo com a ocorrência, uma das providências a seguir:

> 1. – Se o erro detectado envolveu, apenas, a elaboração das Demonstrações Contábeis e Financeiras e a sua apresentação; e,
>
> 2. – Se o erro foi descoberto posteriormente e está relacionado diretamente com a escrituração contábil.

No primeiro caso (item 1), tratando-se de incorreção apenas na elaboração das Demonstrações Contábeis, o procedimento a ser adotado é a confecção de novas peças devidamente corrigidas, seguidas da apresentação ao Órgão Fiscalizador, acrescida de **Nota Explicativa** e prontamente publicadas na imprensa oficial utilizada anteriormente.

Por sua vez, se o erro se deu na escrituração contábil (item 2), e foi detectado posteriormente ao encerramento do exercício, a maneira correta de providenciar a sua correção é por meio de lançamentos contábeis a serem realizados no exercício em que foi detectada a ocorrência.

Nos arrazoados apresentados (Peça 44 – Fl., 749), o responsável pela

prestação de contas afirma que o erro ocorreu na confecção do Balanço do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia*, cujos reflexos se fizeram sentir na elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2011.

Ressaltou, ainda, que estaria encaminhando o novo Anexo 14 - Balanço Patrimonial – Consolidado para ser anexado a esta prestação de contas, como *Balanço Geral do Exercício Anterior,* o que não ocorreu.

Por outro lado, em consulta ao **Processo TC-10.996/2012 – Balanço Geral do exercício de 2011** restou comprovado que também não foi remetido para juntada naqueles autos, o Balanço Patrimonial Consolidado/2011 contendo as alterações promovidas.

Como dito anteriormente, o processo em questão foi submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, sem as alterações mencionadas pela autoridade responsável, cuja deliberação foi pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**.

Desse modo, a prestação de contas ora apreciada revela, de modo incontroverso, a **inconsistência** no Saldo Patrimonial do presente exercício.

Nesse particular, é correto afirmar, à luz do *Princípio da Continuidade,* que enquanto não for corrigido o erro verificado em determinado exercício financeiro, as demonstrações contábeis dos exercícios subsequentes estarão “contaminadas”, tornando-se irregulares e inconsistentes quanto ao Saldo Patrimonial.

Conclui-se, ao final, que a prestação de contas apresentada pelo município de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012 não reúne os atributos necessários para que seja emitido o Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acompanhando os Pareceres proferidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas, o **VOTO** propõe ao Colendo Plenário a seguinte **Deliberação:**

1) **-** Pela emissão do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Cassilândia referente ao exercício financeiro de 2012, administração do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF Nº 083.666.928-25, com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) - Pela intimação dos interessados quanto ao teor desta deliberação, na forma regimental.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas

anual de governo do Município de Cassilândia referente ao exercício financeiro de 2012, administração do Senhor Carlos Augusto da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. DSSM